



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.901 - RS (2009/0026037-7)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : CASTELINHO BABY BERÇÁRIO E CRECHE LTDA**  
**ADVOGADO : CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PAULO SOUZA SALDANHA**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANGOI E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGOS 21 E 131 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 515 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A omissão no julgado que enseja violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a relativa às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - Inviável em sede de recurso especial o reexame de fatos e provas constantes nos autos, a teor do enunciado da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

III - Consoante entendimento desta Corte, o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo seu conteúdo.

IV - Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.901 - RS (2009/0026037-7)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por Castelinho Baby Berçario e Creche Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por entender ausente qualquer omissão no acórdão recorrido, havendo incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 7/STJ.

No presente recurso, o agravante repisa as teses expostas anteriormente, reiterando, em síntese, que a Corte Estadual julgou de forma *extra petita*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem à origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.901 - RS (2009/0026037-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Conforme anteriormente explicitado, não se vislumbra contrariedade aos artigos 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, a omissão no julgado que enseja referida violação é aquela atinente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação.

*In casu*, para alcançar a conclusão acerca do valor locatício, o Tribunal de origem fundamentou, *verbis*:

*"Analiso primeiramente o recurso do requerido no sentido de que para a apuração do real valor dos locativos é necessário levar-se em consideração as benfeitorias realizadas, o que não foi feito pela perícia acatada pelo juiz a quo em sua decisão.*

*De fato, não se desconhece o posicionamento existente no Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as eventuais benfeitorias e acessões realizadas no imóvel no caso das locações comerciais se incorporam ao patrimônio do locador e, por serem realizadas pelo locatário em seu benefício e para valorizar o fundo de comércio, devem ser incluídas na estimativa do valor venal do imóvel quando há a fixação de um novo valor para os locatícios.*

*Neste sentido:*

*(...).*

*Todavia, no presente caso concreto, conforme se depreende da leitura do Contrato de Locação (fls. 13/14) e da ratificação de condições complementares a este acordo (fl. 15), o objeto do contrato é o terreno. As benfeitorias e acessões realizadas não serão incorporadas ao patrimônio do apelante, pois deverão ser levantadas após o término do contrato, devendo o terreno ser devolvido no mesmo estado no qual foi recebido.*

*O autor embasa a inicial a partir de dois Laudos Técnicos firmados pela S & F Consultoria Técnica S/C Ltda. (fls. 17 a 64) e pelo Engº*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil Jefferson Sempe Messias (CREA/RS nº 51.090D), das fls. 65 a 68.

O primeiro, da empresa S & F Consultoria Técnica S/C Ltda., definiu o terreno objeto da avaliação como gleba, citando o método direto (método Comparativo de Dados de Mercado), assim definido (fl. 22):

- Métodos Diretos: “Os que definem o valor através de comparação com os de glebas assemelhados quanto às características físicas, de localização, vocação e tendências de alterações de uso. São condições para a aplicação do método direto;

a) a existência de um conjunto de dados de valores de mercado de glebas assemelhadas;

b) o conjunto de dados acima referido passa a ser tomado estatisticamente como uma amostra do mercado imobiliário local.

Para fundamentar a metodologia escolhida, foi coletada uma amostra de dados de terrenos, constituída por 28 imóveis caracterizados à fl. 34 dos autos. Desta pesquisa é importante destacar:

a) dos 28 imóveis relacionados, somente um deles, o de número 27, situado na Av. Nilo Peçanha, 2815, bairro Bela Vista, com 5.000 m<sup>2</sup>, que estava sendo ofertado de aluguel mensal o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), é possível de comparação com o imóvel objeto do presente litígio. Os demais localizam-se em bairros de características diferentes às características do bairro Boa Vista, onde está localizado o imóvel em questão. Além disso, a pesquisa de fl. 34 contempla desde pequenos lotes, com 280 m<sup>2</sup>, até gleba com 21.620,00 m<sup>2</sup>. Desta forma, a pesquisa não apresenta as características do imóvel avaliando;

b) Por este motivo, o valor determinado de R\$ 25.134,54 não revela o valor do locativo do imóvel avaliando, visto ter sido determinado a partir de pesquisa que não contempla as características do imóvel avaliando.

Quanto ao Laudo Técnico das fls. 65 a 68, também juntado pelo autor com a peça inicial, o mesmo não trata de método comparativo de dados de mercado, e sim trata de avaliar o valor locativo a partir do cálculo do valor venal e do valor da venda do terreno objeto da lide. Entendo que, no caso concreto, não é a metodologia mais adequada.

Sobre o Laudo Pericial firmado pelo Perito do Juízo, das fls. 378 a 397, este apresenta riqueza de detalhes ao caracterizar o imóvel e a zona de influência. Afirma que “O imóvel avaliando situa-se dentro do bairro Boa Vista/Três Figueiras, bairro que coloca-se dentre os mais valorizados da cidade de Porto Alegre.” Neste Laudo também foi adotado o Método Comparativo de Dados de Mercado, e apresentou pesquisa de dados constituída por 17 imóveis (fl. 388), chegando ao valor locativo de R\$ 26.979,00 (fl. 391) na data da citação do réu (em dezembro de 2004).

O primeiro apelante, réu da ação, impugna a pesquisa de dados apresentada pelo Perito do Juízo no que se refere a mistura de dados heterogêneos ao imóvel objeto da avaliação, ou seja, dos 17 imóveis apresentados à fl. 388, 10 (dez) localizam-se no mesmo bairro do imóvel avaliando e 7 (sete) estão localizados em bairros sem qualquer semelhança à localização do avaliando, desta forma, entende-se que o Perito do Juízo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhou com dados e informações oriundos de dois grupos, ou seja, um grupo de imóveis localizados “nos bairros Boa Vista/Três Figueiras, que colocam-se entre os mais valorizados da cidade” e outro grupo para os imóveis localizados em outros bairros, mas bairros estes heterogêneos entre si e que não apresentam qualquer semelhança com o imóvel avaliando.

Desta forma, considerando-se que o Perito do Juízo apresentou 10 imóveis localizados nas proximidades do imóvel avaliando e todos localizados nos bairros Boa Vista/Três Figueiras, entendo como prudente valorizar estas informações.

O réu, ora primeiro apelante, apresentou Parecer Técnico, das fls. 483 a 496, do Engenheiro Civil Fernando Bisoto, CREA/RS nº 62.414, que trouxe aos autos mais informações referentes a dados localizados nas proximidades do imóvel em questão. Entretanto, entre os dados apresentados nesta oportunidade, consta a informação referente ao terreno da Escola Monteiro Lobato, que se localiza ao lado do imóvel objeto do presente litígio e que possui área de 3.485,00 m<sup>2</sup> com o valor mensal de locação de R\$ 26.037,00.

Desta forma, tem-se uma amostra de 11 (onze) imóveis, assim caracterizados:

(...).

Considerando que dos 11 imóveis acima indicados temos 6 imóveis pequenos (lotes) e 5 maiores, pode-se destacar os dados com área maior de 1.000 m<sup>2</sup>, ficando a pesquisa assim descrita:

(...).

Se, dentre os 5 imóveis indicados, a média do valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) seria de R\$ 7,44, considerando que o imóvel objeto da lide possui 5.100,00 m<sup>2</sup>, o valor mensal do aluguel seria R\$ 37.944,00 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais). E isto, ressalto, calculando-se com base nos cinco imóveis supra referidos.

A r. sentença (fl. 557) estabeleceu o aluguel para o mês de dezembro de 2004, mas houve equívoco na indicação do ano, pois na contestação do réu (fl. 209 – 2º volume) consta equivocada a data de 23.12.2004 no carimbo de recebimento, quando seria, na verdade, 23.12.2003. Conseqüentemente, o laudo considerou valores apropriados para dezembro de 2004, porém, constatado o erro material referente ao ano da citação (fl. 209), que é 2003 e não 2004, o mesmo deve ser corrigido de ofício e a solução é fixar o aluguel em dezembro de 2004 no valor de R\$ 37.944,00 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais), sendo a partir de então corrigido anualmente pelo IGP-M; e como deve ser aplicado desde dezembro de 2003, data da citação, para esse mês será o que resultar da variação do IGP-M no período de dezembro de 2003 a novembro de 2004." (fls. 607/613).

Neste sentido, é cediço que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

**1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.**

2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio da colegialidade, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1155971/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 30/08/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.**

2. Tendo a sentença transitada em julgado determinado a incidência do índice de 3,17% sobre a remuneração dos autores, não há como afastar as vantagens pessoais de natureza permanente do cálculo exequendo, pois compõem os vencimentos. Precedentes: REsp.

1.032.208/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2009; AgRg no REsp. 1.078.383/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.4.2009; e AgRg no REsp. 1.063.199/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 23.3.2009.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1059800/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

No que toca à alegada ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil, para analisar a afirmação de que "O colegiado desviou-se do laudo pericial ao fixar o valor do aluguel do imóvel, elevando-o", imprescindível reexaminar fatos e provas constantes dos autos,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento sabidamente vedado na via especial, em razão do óbice consubstanciado no verbete sumular n.º 7 deste STJ. Ilustrativamente:

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ.*

*- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial (ou a agravo de instrumento interposto contra a negativa de seguimento deste); para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris.*

*- O prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Súmula 282/STF.*

*- A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula 284/STF.*

*- A Súmula 07/STJ obsta o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

*- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.*

*- Na alegação de incorreta valoração da prova não se deve confundir a análise da eficácia em tese de determinado meio de prova – circunstância que, a princípio, rende ensejo ao recurso especial – com o poder de convicção que as provas exercem em cada processo, reflexo do princípio da persuasão racional: o Juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nessa situação, não pode o STJ, via recurso especial, rever o acervo fático com base no qual decidiu o 1º e o 2º grau de jurisdição.*

*- A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes não é pacífica neste STJ, circunstância que evidencia a razoabilidade da tese sustentada pela requerente, de modo a caracterizar a presença da fumaça do bom direito.*

*Liminar parcialmente deferida."*

*(MC 16.253/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/12/2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGOS 131, 165, 458 E 535 DO CPC E 1º, II, DA LEI N. 7.347/85. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL QUE EXAMINOU AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DA LIDE, APRESENTANDO OS FUNDAMENTOS DE SUAS CONVICÇÕES. AFRONTA DO ARTIGO 131 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ FIRMADA NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE DO MP PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DECORRENTES DE CONTRATOS CELEBRADOS COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SOB ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À PORTARIAS E RESOLUÇÕES, E, AINDA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DE LEI TIDO COMO OFENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO 557, § 2º DO CPC.

1. Violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC: O Tribunal de origem não foi omissivo e apreciou as questões relevantes à solução da controvérsia apresentando os fundamentos que o levaram às conclusões por ele firmadas.

2. Violação ao artigo 131: O exame de afronta ao artigo 131 do CPC implica, inelutavelmente, no revolvimento das provas e fatos constantes dos autos nos quais se apoiou o acórdão ao decidir que "não restou conformado o nexo de causalidade entre as regras instituídas pela SUSEP e a derrocada da empresa a quem incumbia cumprir os contratos como originariamente firmados".

3. Artigo 1º, II, DA LEI N. 7.347/85. Legitimidade do MP: Já está consolidada neste STJ a jurisprudência no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública, na defesa de direitos individuais homogêneos, decorrentes de contratos celebrados com entidade de previdência privada.

4. Previdência privada. CDC. Aplicação: Não prospera a insurgência relativa à aplicabilidade, ou não do CDC pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento do Tribunal de origem no sentido de que a contratação de plano de previdência privada "se caracteriza como de trato sucessivo, sendo irrelevante que a assinatura do contrato tenha se dado anteriormente a edição do CDC".

Com efeito, o agravante não atacou especificamente a questão relativa ao "trato sucessivo", restringindo-se a afirmar que o CDC não seria aplicável aos contratos anteriores à sua vigência.

5. Recurso especial. Alegação de violação à portarias e resoluções. Ausência de indicação expressa de qual dispositivo da Lei 66435/77 teria sido violado: Não cabe recurso especial por violação à portarias e resoluções. Impede o conhecimento do recurso especial a falta de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 797014/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao art. 515 do Código de Processo Civil, sem razão o ora agravante porquanto a soma do valor das benfeitorias em face do valor atribuído pelo perito não foi o único pedido contido na apelação, que também contemplou requerimento acerca dos critérios adotados pelos peritos em razão da disparidade dos terrenos em questão (fls. 584 e seguintes). Nesses termos, ao assegurar a revisão do valor do locatício, o v. acórdão recorrido não extrapolou, tampouco desviou-se dos limites da apelação.

Ademais, aplicável à espécie, entendimento sedimentado neste Tribunal no sentido de que *"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (REsp. 284.480/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2000, DJ de 2/4/2001). Sobre o tema, confira-se ainda:

**"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.**

**1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.**

*Precedentes.*

*2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.*

*3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.*

*4. Recurso especial provido."*

*(REsp 1049560/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)*

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. **"O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 21/9/98).**

3. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg no REsp 1198331/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

Por fim, em relação à alegada violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, constata-se que a análise dessa questão também implicaria em incursão no campo fático-probatório, o que é obstado pelo verbete n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

A respeito:

**"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA – INTERESSE DE AGIR – 143ª AGE DA ELETROBRÁS – CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES – FATO SUPERVENIENTE – APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SÚMULA 7/STJ.**

1. Os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Considerando o decaimento parcial de ambas as partes, está caracterizada a sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação da sentença.

4. **A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."**

(EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 07/05/2010)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA IMPORTADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO NOME DA CDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. "Nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação. Precedentes: EDcl no REsp 1036396/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/8/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1046148/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/8/2008; REsp 749.364/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21/6/2007)." (EREsp nº 835.537/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, in DJe 30/11/2009).

3. Não obstante conste o nome dos sócios na CDA, não há falar em exclusão destes do polo passivo de execução fiscal em que sequer foram citados, não tendo ocorrido o seu redirecionamento.

*Precedentes.*

4. **"A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ."** (AgRgREsp nº 763.794/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/12/2008).

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1188120/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

Desta forma, não havendo razão alguma para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0026037-7

AgRg no  
REsp 1.122.901 / RS

Números Origem: 10501566477 10501573848 113720370 115489362 70021632476 70024830762  
70024858052 70025478504 70026747816

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASTELINHO BABY BERÇÁRIO E CRECHE LTDA  
ADVOGADO : CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO SOUZA SALDANHA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANGOI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASTELINHO BABY BERÇÁRIO E CRECHE LTDA  
ADVOGADO : CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO SOUZA SALDANHA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANGOI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.